

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE**

**REF. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS N.º 005.2023**

**GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.551.296/0001-92, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, opor **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.279.410/0001-62, com sede na Rua Tabelaão Joaquim Coelho, nº 622, Salas 04 e 05, Sapiranga, Fortaleza-CE, contra o parecer de análise das Proposta Técnicas, da licitação de Tomada de Preços do tipo Técnica e Preço – Edital nº 005.2023, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para defesa conforme o disposto no conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

**II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA EIRELI A RESPEITO DA GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Em suma, no recurso ora resistido, a JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA EIRELI irressignou-se com o resultado do julgamento das Propostas Técnicas do certame epígrafe, no qual a GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. obteve maior pontuação, alegando: a) a suposta inadequação na aplicação de nota máxima a ambas as licitantes na avaliação do critério "Metodologia", sustentando que o critério não é objetivo, e sua proposta seria superior à da contrarrazoante; b) a discordância com as conclusões do colegiado acerca da pontuação superior conferida à vencedora no critério "Plano de Trabalho"; c) a suposta impossibilidade definida no Edital do certame à empresa contrarrazoante, pelo fato de esta já ter sido contratada em outras ocasiões pela entidade licitante, o que geraria "conflito de interesses e informações privilegiadas".

Procede-se, pois, à impugnação breve e objetiva de cada um dos pontos aventados.

**a) Avaliação das metodologias:**

A avaliação das metodologias considera critérios como objetividade e clareza, de modo que a mera diferença entre o tamanho das propostas apresentadas e o eventual detalhamento (que, por vezes, revela-se na forma de autêntica prolixidade) não é suficiente para sustentar a tese de que houve uma avaliação injusta ao serem ranqueadas as duas metodologias no mesmo patamar de pontuação.

É destacado pela Recorrente que a disciplina de "metodologias" não possuiria caráter objetivo, de modo que seria possível ser conferido às concorrentes pontuação idêntica, mas por parâmetros diferentes.

Não há que se falar em avaliação subjetiva quando são estabelecidos parâmetros gerais de análise das propostas que, por natureza, não de ser apresentadas em formatos diferentes, o que impede sua pontuação do modo tradicional, como em outros critérios, tais quais o "tempo de experiência", bastando o cumprimento automático de determinados requisitos que os pontos são automaticamente computados.

No caso da análise dos planos de trabalho, que são dissertativos e exigem uma análise crítica e não automatizada, não se trata, pois, o certame como um "jogo de soma zero", remetendo-se à Teoria dos Jogos, em que o ganho obtido por um participante é equivalente à perda sofrida pelo outro participante, de forma que o resultado final é sempre o mesmo.

O fato de uma das propostas ser mais extensa do que a outra não implica, necessariamente, que a pontuação será diferente entre ambos os participantes, utilizando-se exclusivamente deste parâmetro para definir um "vencedor" (que deverá receber mais pontos) e um "perdedor" (que deverá receber menos pontos), pelo fato de que propostas diferentes em determinados aspectos podem atingir o mesmo objetivo – bem como cumprir de forma diversa os requisitos ordenados.

No caso, o Edital em questão remete, continuamente, a adjetivos como "objetivo", "claro", "sucinto", dentre outros. Assim, se, por um lado, uma das propostas pode atingir seu objetivo pela via do detalhamento excessivo, pode também encontrar o óbice da prolixidade e da dificuldade de compreensão, a qual pode ser suprida pela proposta considerada "menor" ou "mais sucinta".

Ademais, há de se repisar os critérios objetivos de avaliação, os quais se encontram detalhados no Edital e fazem lei para o presente certame. Para ele, a suficiência da informação e tradução de método prescinde de formato próprio ou previsto.

Chiavenato<sup>1</sup> afirma que “a comunicação é passar com clareza a informação para que as pessoas entendam como fazer as atividades, é o promover da motivação, cooperação e satisfação nos cargos que ocupam”.

Em uma exposição, sob qualquer modalidade, é preciso fazer escolhas, tomar decisões, sendo uma das mais importantes a priorização de informações, dados e outros tópicos que irão compor o emaranhado de informações a serem expostas ao avaliador.

Sabe-se que qualquer leitor, incluindo o avaliador, os representantes do ente contratante, os executores do projeto e os cidadãos beneficiários do serviço, somente irão assimilar apenas uma determinada quantidade de informações da exposição, de modo que a habilidade do proponente em saber conciliar as ideias de objetividade e clareza das informações, julgando os dados mais importantes, incluindo alternativas efetivas aos problemas destacados, a serem incluídos no plano de trabalho, sem, contudo, pecar pelo recorte excessivo, é considerado um parâmetro de avaliação válido a ensejar o julgamento da proposta em pontuação máxima, porquanto ter sido atingido seu objetivo constante no Edital.

Estando cumpridos todos os requisitos, deverão ser computados todos os pontos.

Assim, de modo pretensioso, dentro da avaliação de um critério não julgado por método objetivo preestabelecido, a Recorrente busca arrogar para si, da douta comissão, a posição de avaliadora, sustentando não terem sido as metodologias apresentadas pela contrarrazoante “suficientes”, sem, contudo, especificar porque os objetivos pretendidos com o projeto veiculado no certame não seriam atingidos com as metodologias adotadas pela empresa vencedora, sendo este o real intento da avaliação.

Tem-se que aos participantes é facultada a discordância das avaliações apresentadas, mas não sem fundamentação e base probatória que se vincule aos ditames do Edital, razão pela qual se faz completamente inoportuno o citado recurso que ora se contrarrazoa.

Por fim, pontua-se, ainda, a inexistência da alegada confusão entre a metodologia exposta e os métodos de gestão, havendo clara distinção entre os tópicos na proposta técnica e sendo perfeita a metodologia apresentada pela empresa GEOPAC.

## **b.1) Contraposição 2.1:**

Na contraposição 2.1, a Recorrente se limita a discordar da conclusão da comissão, sem sequer rebater o mérito do que foi exposto, ou seja, sem demonstrar que pretensamente não houve "disparidades de detalhamento e qualidade", apenas recorrendo, novamente, a repetir a extensão de sua itemização de proposta.

---

<sup>1</sup> Administração de recursos humanos. São Paulo: Cengage, 2020. p. 142-143.

Impugna-se, pois, e de pronto, todos os argumentos apresentados neste ponto, posto que desprovidos de fundamento e lógica.

## **b.2) Contraposição 2.2**

Na contraposição 2.2, sustenta a Recorrente que a contrarrazoante teria se confundido ao entregar na Proposta Técnica "Cronograma de Obra" e não um "Cronograma de Função", caso exigido pelo Edital.

Ocorre que, no item 8.0 - "B) AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS", alínea C.1 do Edital, indicado pela Recorrente como sustentáculo de sua tese, não há a indicada menção expressa a "cronograma de função", ao invés de cronograma de obra.

Do ponto de vista gramatical, na frase indicada, a palavra "cronogramas" não está diretamente ligada à palavra "função".

A estrutura da frase sugere que "organogramas de função" é uma expressão separada e se refere a uma especificação adicional e específica dos organogramas. A frase, portanto, ao ser destrinchada e analisada em cada um dos seus componentes, deve ser interpretada da seguinte maneira:

- "plano de trabalho detalhado com definição das tarefas": indica que o plano de trabalho deve incluir uma descrição detalhada das tarefas a serem realizadas;
- "fluxogramas": refere-se a diagramas que ilustram a sequência de atividades em um processo;
- "cronogramas": refere-se a uma representação temporal das tarefas a serem realizadas na obra como um todo, assim como também se referem os fluxogramas, não havendo nestes a especificação quanto à locução "de função";
- "organogramas de função": refere-se a organogramas específicos que descrevem a estrutura organizacional com base nas funções ou papéis desempenhados pelos colaboradores empregados no projeto.

Portanto, apenas os "organogramas" se referem diretamente à "função", enquanto os "cronogramas" estão relacionados à representação temporal das tarefas em geral e, assim, não há que se falar em "equivoco" cometido pela comissão de avaliação sobre o critério e a consequente pontuação aplicada.

Impugna-se, pois, e de pronto, todos os argumentos apresentados neste ponto, posto que desprovidos de fundamento e lógica.

## **c) Contraposição 3**

Na contraposição 3, novamente, a Recorrente valeu-se de um artifício ou, na melhor das hipóteses, de mais um desconhecimento de interpretação textual, para criar mais restrições a partir do texto do Edital, as quais estariam demasiadamente implícitas, como no item anterior.

Sustenta a Recorrente que a ora manifestante não poderia participar do certame em face da restrição prevista no item 2.1.1, alínea "b" do Edital, que prevê que "não poderá participar empresa [...] mantendo qualquer tipo de vínculo profissional com [...] entidade contratante ou responsável pela licitação".

A partir disso, sustenta que a empresa contrarrazoante possui "vínculo profissional e contratual" com a entidade licitante, que geraria "conflito de interesses e informações privilegiadas", dado que "parte do

escopo dos projetos a serem contratados por este certame, no caso os (Levantamentos Topográficos e seus reflexos) são escopo de contratos da GEOPAC, firmados, e contratados com a Prefeitura Municipal de Paraipaba"

Como se vislumbra, o Recorrente busca ampliar a restrição prevista no Edital, que expressamente destaca como requisito de vedação a relação **profissional** com a entidade licitante.

Sabe-se que, como regra geral dos certames públicos, devem ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, e da competitividade, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Da mesma forma, a preocupação com a competitividade ainda se revela em outros dispositivos da Lei nº 8.666/93, a exemplo do artigo 30, § 5º, pelo qual é vedada, para fins de habilitação, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, o que pretende a Recorrente é ampliar, para além do sentido literal do Edital, o sentido da proibição prevista às empresas que mantêm relação profissional com a entidade licitante, suscitando que o mero fato de existência prévia de contrato, a qual sequer indicou como sendo atual e vigente, com o município bastaria para impedir a habilitação da empresa ora manifestante.

Omite a Recorrente, no entanto, que o serviço outrora prestado, apesar da leviana alegação de obtenção de informações privilegiadas, é um serviço contratado "por demanda", sem prestação fixa ao ente público, ainda podendo a Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE elaborar estudos e projetos com seu próprio quadro profissional.

A Recorrente, ainda tenta ludibriar e induzir a comissão de licitação, quando expõe pagamentos recebidos pela Geopac no corrente ano pela Secretaria de Educação, mesmo que a Dotação Orçamentária indicada no Edital seja específica da Secretaria de Infraestrutura.

Outro fato bastante relevante é que a Recorrente indaga de forma acusatória e leviana que a Geopac não poderia participar do certame pelo fato de possuir, com a Prefeitura de Paraipaba/CE, contratos de prestação de serviços em andamento, sem mencionar que a forma de execução dos mesmos se dá de acordo com a demanda municipal, e, pasmem, durante determinado período do ano de 2022, a

Recorrente, também possuía contratos em andamento, sob o mesmo regime, com a Prefeitura Municipal de Solonópole/CE, ou seja, não existe nada de anormal!

Vide figura abaixo extraída do site da Prefeitura de Solonópole/CE onde se demonstra que a Jota Barros possuía não três, mas quatros contratos de prestação de Serviços sob demanda e ainda assim logrou contrato 20220583 cujo objeto é simular ao objeto do certame em questão.

[Contraste](#)
[Aumentar](#)
[Diminuir](#)
[Pesquisa](#)
[Acessibilidade](#)
[Libras](#)
[Mapa do site](#)
[Transparência](#)

[A PREFEITURA](#)
[O MUNICÍPIO](#)
[SECRETARIAS](#)
[SERVIÇOS](#)
[TRANSPARÊNCIA](#)
[LRF E CONTAS PÚBLICAS](#)
[PUBLICAÇÕES](#)

Quantia

**Lista de contratos**

Número do contrato Modalidade do contrato	Nome do contratado CPF/CNPJ	Secretaria Objeto	Data Valor contratado	Vigência	Mais
20220583 CONTRATO ORIGINAL	JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI 07.279.410/0001-62	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS BÁSICOS E COMPLEMENTARES PARA AMPLIAÇÃO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 931189/2022 - FUNASA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	27/10/2022 58.203,03	27/10/2022 24/02/2023	
202105043 ADITIVO DE ACRÉSCIMO	JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI 07.279.410/0001-62	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO E/OU ADEQUAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	04/05/2022 0,00	04/05/2022 04/05/2023	
202105042 ADITIVO DE ACRÉSCIMO	JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI 07.279.410/0001-62	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO E/OU ADEQUAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	04/05/2022 0,00	04/05/2022 04/05/2023	
202105041 ADITIVO DE ACRÉSCIMO	JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI 07.279.410/0001-62	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO E/OU ADEQUAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	04/05/2022 0,00	04/05/2022 04/05/2023	
20210504 ADITIVO DE ACRÉSCIMO	JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI 07.279.410/0001-62	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO E/OU ADEQUAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, DE ACORDO COM A DEMANDA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.	04/05/2022 0,00	04/05/2022 04/05/2023	

1

O Portal da Prefeitura Municipal de Solonópole utiliza cookies para melhorar a sua experiência, de acordo com a nossa [Política de Privacidade](#), ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

CONTINUAR

Ademais, as soluções apresentadas na proposta técnica, como manda a melhor técnica, foram planejadas e apresentadas a partir de informações públicas, como Plano de Saneamento Básico de Paraipaba disponível na Internet, e de dados coletados a partir de simples visitas realizadas a cada localidade ou sistemas existentes, as quais poderiam ser efetuadas por qualquer outro participante do certame.

Ressaltamos que, em licitações do Tipo Técnica e Preço, em que a indicação de alternativas e soluções é critério de pontuação, é de praxe se realizar uma visita técnica para conhecimento do problema.

Talvez, esta indagação por parte da empresa Recorrente tenha partido do fato de que esta não diligenciou o suficiente, pelos meios disponíveis aos participantes, para avaliar de forma concreta a situação trazida pelo ente licitante, posto que se tivesse se dado ao trabalho de realizar visitas técnicas e averiguado informações públicas do município, teria elaborado soluções a serem consideradas na avaliação da sua proposta, principalmente no tocante ao conhecimento do problema, nas soluções e alternativas a serem propostas.

Independente do exposto acima, na fase de habilitação e de julgamento das propostas técnicas, ficou devidamente comprovada a capacidade técnica e operacional da empresa contrarrazoante.

A ora manifestante consegue atender com qualidade todos os requisitos do Edital, com o preço ofertado como pode ser comprovado e atestado, justamente, através dos contratos firmados com outras Prefeituras para serviços similares já executados (Acervos de Capacidade Técnica enviados juntamente com a documentação de Habilitação e Proposta Técnica).

Diante disso, resta crer que a real intenção da recorrente é conturbar e retardar um processo lícito com argumentos mal elaborados, razão pela qual se impugna todos os argumentos apresentados no arrazoado recursal, posto que desprovidos de fundamento e lógica.

### III - DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso, bem como que seja mantida a decisão do certame sob reexame, mantendo como **VENCEDORA** a empresa **GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP** e confirmando toda sua pontuação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de maio de 2023

GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP

  
LEONARDO SILVEIRA LIMA  
ENG. CIVIL RNP 060158106-7